



## RESOLUÇÃO Nº 2.555, DE 28 DE MAIO DE 2008.

Cria o Procon-Assembléia e dá outras providências.

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XXVI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.600, de 11 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica criado na Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo o Procon-Assembléia, nos termos do artigo 316 da Resolução nº 1.600, de 11.12.1991 e dos artigos 4º, II, "a"; 5º, I; e 6º, VII da Lei Federal nº 8.078, de 11.9.1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** O Procon-Assembléia tem o objetivo de aproximar o cidadão espírito-santense cada vez mais da justiça, da informação e de seus direitos.

**Art. 3º** Compete ao Procon-Assembléia, dentre outros:

I - dar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;

II - receber, analisar, avaliar, apurar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores e entidades representativas de pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - informar, orientar, conscientizar e motivar o consumidor, através de atividades educativas e por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV - fiscalizar e controlar o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor;

V - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, e, admissibilidade dos recursos, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20.3.1997, e pelas legislações complementares estadual e federal;

VI - elaborar, manter atualizado e divulgado, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações atendidas e não atendidas;

VII - notificar os fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, de acordo com o artigo 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90;

VIII - nos casos não resolvidos administrativamente, orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário;

IX - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

X - incentivar a criação, ampliação e modernização de órgãos públicos de defesa do consumidor nos municípios;

XI - desenvolver programas educativos de informação e orientação à criança, ao adolescente e aos consumidores em geral; manter parceria junto aos estabelecimentos de ensino com o tema “Educação para o Consumo Adequado”, promovendo a cidadania econômica.

**§ 1º** O Procon-Assembléia, por ser da Casa do povo, atenderá a demandas provenientes de todo o Estado.

**§ 2º** Para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores previstos no artigo 81 da Lei Federal nº 8.078/90, o responsável pelo Procon-Assembléia dará conhecimento dos fatos à Procuradoria-Geral, que proporá, mediante autorização do Presidente da Assembléia Legislativa, a ação judicial propícia para o caso.

**Art. 4º** Fica o Procon-Assembléia subordinado, administrativamente, à Procuradoria-Geral, à qual cabe supervisionar os serviços de proteção, defesa e orientação ao consumidor.

**Art. 5º** A direção do Procon-Assembléia será exercida por um coordenador, bacharel em Direito.

**Art. 6º** Compete ao coordenador:

I - exercer a direção, a coordenação, a orientação, o controle e a supervisão das atividades do Procon-Assembléia de proteção dos direitos do consumidor;

II - zelar pelo cumprimento da Lei Federal nº 8.078/90 e seu regulamento, o Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar, bem como expedir instruções normativas, disciplinando e mantendo em perfeito funcionamento os serviços do Procon-Assembléia;

III - promover intercâmbio com órgãos públicos e privados de defesa do consumidor;

IV - opinar acerca de pareceres emitidos pela assessoria jurídica nos processos administrativos e demais expedientes;

V - firmar certidões, notificações, representações e outros atos oficiais expedidos pelo Procon-Assembléia;

VI - encaminhar para conhecimento dos órgãos competentes as ocorrências de infrações às normas de defesa do consumidor;

VII - deliberar sobre questões de ordem administrativa interna.

**Art. 7º** O Procon-Assembléia funcionará no horário de funcionamento normal da Assembléia.

**Art. 8º** A apuração dos fatos será sempre de acordo com a legislação de que trata a matéria, e de acordo com os artigos 33 e 34 do Decreto Federal nº 2.181/97.

**Art. 9º** Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, o consumidor deverá apresentar sua reclamação pessoalmente ao Procon-Assembléia, juntamente com a documentação para comprovação dos fatos.

**Art. 10** A reclamação do consumidor será reduzida e autuada pelo Procon-Assembléia, de acordo com o modelo fornecido pelo Procon-ES.

**Art. 11** A reclamação referida no artigo 9º será confeccionada em 3 (três) vias, que serão assinadas pelo consumidor e pelo atendente do Procon-Assembléia, e tramitará da seguinte forma:

I - uma via para ser autuada nos autos da Investigação Preliminar;

II - uma para o consumidor;

III - outra para ser encaminhada ao reclamado.

**Art. 12** A notificação ao reclamado deverá ser confeccionada em 3 (três) vias, que serão assinadas pelo coordenador, sendo:

I - uma via para ser autuada nos autos da Investigação Preliminar;

II - uma para ser encaminhada ao reclamado; e

III - a outra para ser encaminhada ao consumidor.

**Parágrafo único.** O mandado de notificação com o termo de reclamação do consumidor serão enviados ao reclamado por correspondência com Aviso de Recebimento - AR.

**Art. 13** No mandado de notificação deverá conter:

I - a resposta ao reclamado da abertura do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento informado no AR, para que ele ofereça a solução ou defesa pretendida pelo consumidor;

II - a convocação das partes para audiência de conciliação, que será realizada num prazo de até 20 (vinte) dias.

**Parágrafo único.** No caso de o fornecedor apresentar a solução pretendida pelo consumidor, ela deverá estar consubstanciada em termo de acordo firmado pelas partes, protocolada no Procon-Assembléia e será juntada aos autos da Investigação Preliminar, para fins de cancelamento da audiência de conciliação designada e arquivamento do processo.

**Art. 14** Da audiência de conciliação será lavrado termo, que conterà, em resumo, o registro dos fatos nela ocorridos.

**Art. 15** Na hipótese de realização de acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes, pelo representante do Procon-Assembléia e por 2 (duas) testemunhas qualificadas, conterà o registro circunstanciado das condições pactuadas pelas partes.

**Art. 16** Não havendo acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes e pelo representante do Procon-Assembléia, conterà o registro de que, abertos os trabalhos, as partes não chegaram a acordo e, se for o caso, de que houve descumprimento de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor por parte do fornecedor.

**Art. 17** O consumidor não comparecendo, o termo de audiência, datado e assinado pelo reclamado e pelo representante do Procon-Assembléia, deverá conter o registro dos fatos, ficando a Investigação Preliminar arquivada.

**Parágrafo único.** Caso haja manifestação do consumidor antes do prazo de caducidade do direito estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.078/90, a Investigação Preliminar poderá ser desarquivada no máximo 2 (duas) vezes, devendo ser designada outra audiência de conciliação.

**Art. 18** Com o não comparecimento do reclamado, a Investigação Preliminar será arquivada, constando-se no termo de audiência, datado e assinado pelo consumidor e pelo representante do Procon-Assembléia, que a ausência injustificada daquela parte implica o seu desinteresse de resolver a demanda amigavelmente.

**Parágrafo único.** O coordenador do Procon-Assembléia, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181/97, encaminhará representação à

Delegacia Especializada sobre Crimes contra o Consumidor, para fins de abertura de inquérito policial por crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal.

**Art. 19** Se ambas as partes não comparecerem, o termo de audiência, datado e assinado pelo representante do Procon-Assembléia, conterà o registro de não comparecimento das partes, ficando a Investigação Preliminar arquivada.

**Art. 20** Em casos específicos, poderá haver reconvocação de audiência em ata, com a intimação dos ausentes.

**Art. 21** Toda a movimentação processual deverá ser cadastrada no Sistema Informatizado Procon-Assembléia.

**Art. 22** Os casos omissos serão resolvidos pelo coordenador, ouvindo a Procuradoria-Geral; quando se fizer necessário, pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

**Art. 23** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 28 de maio de 2008.

**GUERINO ZANON**  
*Presidente*

**APARECIDA DENADAI**  
*1ª Secretária*

**PAULO FOLETTO**  
*2º Secretário*

Este texto não substitui o publicado no DPL – 29/05/2008.